



LEI MUNICIPAL Nº. 904 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FINANÇAS DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Porto Calvo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais decorrentes da LEI ORGÂNICA Municipal, FAZ SABER a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Porto Calvo somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos desta Lei.

Art. 2º As normas sobre averbação de consignações estabelecidas nesta Lei destinam-se a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proibição administrativa e da competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos ser processados com a necessária transparência, tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ou pensionista do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Funcional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a seguridade e previdência social,
- b) imposto de renda;



- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao Município.

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, concedidos pelas instituições referidas no inciso III do Artigo 5º.

Art. 4º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Remuneração líquida é a remuneração bruta, deduzidas as consignações compulsórias e demais descontos, excluída, ainda, as remunerações de natureza eventual.

Art. 5º. Poderão ser consignatários para fins e efeitos desta Lei:

- I – Associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – Sindicatos de trabalhadores;
- III – Bancos Públicos ou Privados;
- IV – Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V – Cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:



- I – credenciamento da consignatária junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- II – celebração de convênio; e,
- III – concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

Art. 7º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5º, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação:

- I – Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- III – Alvará de Licença de Funcionamento atualizado, com endereço completo;
- IV – Certidão Negativa de Débito – CND junto ao INSS e Certidão de Regularidade junto ao Fisco Previdenciário;
- V – Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- VII – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- VIII – Cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária;
- IX – Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos III e V, do art. 5º.

Art. 8º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desta Lei, respeitados, necessariamente, o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 9º Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito emitidos por Instituições Financeiras devidamente autorizada pelo Banco Central e 20% (vinte por cento) para as demais consignações facultativas.



§ 1º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 2º A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda e/ou suspensão do exercício do cargo ou emprego público, nos casos de demissão, transferência, exoneração e licença sem vencimentos; pela insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial; e no caso do falecimento do servidor público.

§ 3º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

§4º Nos casos previstos no §2º desta Lei Municipal, as Instituições Consignatárias ficam obrigadas a manter as taxas de juros e correções previstas no contrato originário, excetos os casos de repactuação de valores e/ou prazos, bem como, se existir atraso no pagamento de qualquer parcela da consignação ajustada com o Consignante.

Art. 10. Para efeito de aplicação dos limites fixados no artigo anterior, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I - contribuição para associações de classe dos servidores.
- II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira.
- VI - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.



Art. 11. As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

- I - a negociação de operações casadas;
- II - o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta do contracheque ou demonstrativo de pagamento do servidor, exceto para os casos de financiamento, em que o crédito será disponibilizado a terceiros, mediante autorização do servidor, através de documento formal com firma reconhecida.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de dois dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 22, desta Lei.

Art. 12. A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável calculada na forma do *caput* do art. 9º.

Parágrafo Único. As averbações efetuadas entre os dias 1º e 20 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 21 a 31 ficarão para o mês seguinte.



Art. 13. A instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da averbação.

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para liberação da margem consignável, a contar da data em que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente ou através de outra instituição financeira.

Art. 15. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia útil do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 16. A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 17. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao Consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no “caput” deste artigo, no caso das consignações referentes à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, concedidos pelas instituições referidas no inciso III do Artigo 5º, a autorização do consignado poderá ser obtida através de documentos assinados pelas partes (consignado e instituição financeira) ou através de cartões específicos ou eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do consignado ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo consignado, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, sendo dispensável, portanto, nesses casos, a assinatura do contrato de consignação.

Art. 18. É de 60 (sessenta) meses o prazo máximo de descontos em folha de pagamento das consignações relativas a amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito, a que se refere os incisos III e V do art. 5º.



Art. 19. As consignações decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial, previstas no alínea d, inciso IV, do art. 3º, poderão ser averbadas em até 180 (cento e oitenta) meses.

Parágrafo único. As consignações referidas neste artigo poderão ser averbadas mesmo que a margem consignável se mostre insuficiente ou negativa, ficando, contudo, o servidor impedido de efetuar novos empréstimos pessoais, em cumprimento ao disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 20. Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais exclusivamente para ajustamento daquela ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração fixa, calculada na forma do caput do art. 9º, mediante acordo com a consignatária e autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por interesse público ou manifesta conveniência da Administração;
- II – por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Secretário Municipal de Finanças;
- III – a pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária; e
- IV – por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos no inciso III deste artigo, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado, dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária, no endereço do local onde se efetuará a consignação, ou ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 22. Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente,



sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 23. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Lei ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros seu código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

- I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento até que seja sanada a irregularidade que tenha ensejado tal suspensão;
- II – cancelamento dos códigos de descontos e do convênio de entidade consignatária; e
- III – inabilitação pelo prazo de até 02 (dois) anos para celebrar convênio com o Município para atuar como entidade consignatária.

Art. 24. Compete ao Secretário Municipal de Finanças credenciar as entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 25. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 26. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 27. Em caso de revogação total ou parcial dessa Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, as consignações já registradas junto ao Município de PORTO CALVO serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito.



Parágrafo Único: A presente lei terá não efeito retroativo, ficando mantidos todos os contratos de consignação anteriores a sua sanção.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 13 de dezembro de 2011.

CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
PREFEITO

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração em 13 de dezembro de 2011.

JOÃO ADEMAR SENA ALVES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO